



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

140ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 532/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.001215-2024-21

Órgão: Comando do Exército

Requerente: G.F.S.

Resumo do Pedido

O cidadão requereu que fossem apurados os fatos acerca da determinação de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.15.000.002102/2019-08 (PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N° 1213/19), sobre a qual fora informado.

Resposta do órgão requerido

O órgão identificou que o pedido possuiu o mesmo teor do pedido protocolado sob o nº 60143.001209/2024-73, que já se encontrava em processamento na ouvidoria do Exército, por meio do qual seria manifestada a resposta.

Recurso em 1ª instância

O requerente recorreu nos seguintes termos: “*a presente manifestação trata de descumprimento dos direitos constitucionais no âmbito da administração militar.*”

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão ratificou a resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou os argumentos apresentados nas fases anteriores.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão ratificou as respostas previas.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente recorreu nos seguintes temos: “*O eventual recurso deve ser dirigido ao Chefe do Estado-Maior do Exército, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.*”

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o órgão que, por sua vez, esclareceu que o pedido fora atendido por meio do NUP 60143.001209/2024-73, em 16/04/2024. Nesse sentido, a CGU identificou na plataforma Fala.Br o atendimento prestado pelo Órgão e, desse modo reconheceu a perda de objeto.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pela perda do objeto do recurso interposto, na forma do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, tendo em vista que o mesmo pedido foi atendido noutro requerimento, antes de ocorrer o julgamento do expediente na 3^a instância da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão reiterou o pedido de apuração dos fatos por ele narrados.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, por apresentar manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Observa-se dos autos que o cidadão requereu ao órgão providências no sentido de apurar de fatos acerca da determinação de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.15.000.002102/2019-08. Ainda que a CGU, em análise recursal, haja apurado que o pleito do mesmo requerente fora atendido no âmbito da demanda de ouvidoria registrada com o NUP 60143.001209/2024-73, o interessado recorreu à CMRI nos mesmos termos iniciais. Ou seja, diante do pedido de apuração de fatos perante o órgão recorrido, o Colegiado comprehende que tais demandas configuram manifestações de ouvidoria, que são alheias ao escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, cujo mérito não é acolhido para fins de julgamento do pleito. A rigor, para o registro de denúncias ou encaminhamento de solicitações de providências - manifestações legítimas, conforme a Lei nº 13.460/2011 - recomenda-se a utilização dos canais específicos da Plataforma Fala.BR, por meio dos quais manifestações dessas naturezas poderão ser direcionadas órgão competente, conforme as suas especificidades. Desse modo, não foi possível caracterizar o pleito como pedido de acesso à informação, nos moldes do art. 4º, incisos I e II e o art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527/2011, razão pela qual o colegiado não conhece do presente recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por configurar solicitação de providências, caracterizada como manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/01/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 07/01/2025, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6327221** e o código CRC **D53E832C** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000032/2024-03

SEI nº 6327221